



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009888/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente STEEL SOCIEDADE TEC.DE ENG.EMPREEN.D.LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. DO IMPOSSIBILIDADE.

Para que se releve a multa deverá o contribuinte, necessária e cumulativamente, pedir e corrigir integralmente a falta dentro do prazo para impugnação, ser primário e inexistir circunstâncias agravantes. Na ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 291, § 1º do RPS, incabível o afastamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.655 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.009888/2007-18

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.951,21, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou tê-los apresentado sem as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.055.348-9 constante dos autos (fls. 3/8 e 14/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-24.165, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 39/43):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto-de-Infração - AI, nº 37.055.348-9, lavrado em 28/09/2007, em nome do contribuinte acima identificado, por infração ao Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o Art. 232 e Art. 233, Parágrafo Único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 11), a. empresa, após regularmente intimada a fazê-lo, deixou de exibir à Auditoria-Fiscal os Livros Diário referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

Considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, discriminadas no Art. 290 e Art. 291 do RPS, foi aplicada multa no valor total de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais, vinte e um centavos), em obediência ao previsto no Art. 92 e Art. 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinados com o Art. 283, Inciso II, Alínea "j", Art. 292, Inciso I, e Art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 14 a 31), alegando, em síntese:

- a empresa apresentou os livros à auditoria, porém, os mesmos estavam sem o registro na Junta Comercial, falha somente corrigida, em razão dos trâmites burocráticos, um dia após o término da ação fiscal, como comprovam os documentos anexos;
- a empresa cumpriu todas as demais obrigações: DIPJ, GF1P, recolhimentos de tributos, etc.;
- a própria Receita Federal entende que a autenticação do Livro Diário pode ocorrer em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, bem como a correção de falhas detectadas em procedimento fiscalizatório;
- no caso, a auditoria podia ser realizada por outros meios, sendo medida incabível e demasiadamente onerosa a desconsideração da escrita contábil.

Requer, devido ao cumprimento de todas as condições previstas no Art. 291 do RPS, a relevação da multa aplicada.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 20/05/2008 (fls. 46), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 13/06/2008, recurso voluntário (fls. 47/52), reportando-se e repisando as alegações trazidas na peça impugnatória, pugnano pela relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º do RPS, por ter levado à registro os livros diários dos exercícios de 2002 e 2003, ainda durante o processo fiscalizatório, informando, por fim, ser primário, e que procurou regularizar as falhas apontadas pela fiscalização.

Requer, ainda, ao final, o cancelamento do crédito tributário lançado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da relevação multa aplicada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a penalidade apurada, por falta de apresentação dos livros diário relativos aos exercícios de 2002 e 2003, importando na aplicação da multa de R\$ 11.951,21, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da relevação da multa, por ser primário e considerando a inexistência de agravantes.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/43) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 3/8 e 14/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando em repisar as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, trazer, mesmo que nesta seara recursal, os livros diário relativos aos exercícios de 2002 e 2003 escriturados e completos, conforme requerido pela fiscalização – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 41/43), mediante

transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Inicialmente, observamos que o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11) aponta como falta motivadora do AI o fato de que a **"empresa deixou de apresentar os Livros Diário relativos aos exercícios de 2002 e 2003"** e não, como alega a defendente, **tê-los apresentado sem o registro na Junta Comercial.**

Dessa forma, em função da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e do fato de **a impugnante não ter trazido aos autos prova de sua alegação.** concluímos que a falta existente é aquela apontada pela Auditoria: **deixar de apresentar os Livros Diário de 2002 e 2003.**

O contribuinte teve duas oportunidades de cumprir sua obrigação legal de apresentar sua contabilidade: a primeira quando intimado pela fiscalização, a outra, no prazo da defesa.

O autuado anexou à defesa somente os termos de abertura e encerramento (fls 27 a 31), **o que não supre a falta de apresentação dos livros.** apenas demonstra que os mesmos cumprem formalidades legais extrínsecas.

Não houve, portanto, correção da falha motivadora do AI, qual seja: "deixar de apresentar os Livros Diário".

A obrigação de apresentar a contabilidade, quando regularmente intimada para isso, é obrigação acessória que não se confunde, nem se substitui pelo cumprimento de outras obrigações fiscais, sejam acessórias, seja principal.

(...)

Não faz jus, portanto, à relevação da multa aplicada, **por não ter efetivado a correção total da falta apontada.**

Assim, o Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado nos termos dos Arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007, e do Art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter o autuado infringido o disposto no Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o Art. 232 e Art. 233, Parágrafo Único, do RPS.

A multa aplicada, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), obedece ao previsto no Art. 92 e Art. 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinados com o Art. 283, Inciso II, Alínea "j", Art. 292, Inciso I, e Art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007.

Vale salientar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que na exata dicção do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 (RPS) *"a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."*

Portanto, para o acolhimento da pretensão recursal, há necessidade do cumprimento de três requisitos imprescindíveis e cumulativos, ou seja, que o pedido e a correção da falta seja realizada necessariamente dentro do prazo de impugnação; que infrator não seja reincidente; e que inexistam a ocorrência de agravamento da infração. Do Relatório Fiscal resta incontroverso ser a Recorrente primária e não haver circunstâncias agravantes (fls. 14), contudo não se realizou a correção integral e tempestiva da falha apurada, porquanto não trouxe os livros diário completos no curso do prazo da defesa/impugnação.

Logo, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização, e não suprida a falha no curso do prazo regulamentar, urge a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto